

TERMO DE ANULAÇÃO

O Prefeito Municipal de Canápolis, no uso de suas atribuições legais, com relação ao Processo Licitatório nº 187/2021 – Pregão Presencial nº 086/2021;

Considerando que o processo licitatório está em desacordo com a Lei nº 2.255/2010 e com o Decreto Municipal nº 077/2010, e por o presente objeto se enquadrar na Lei Municipal nº 2.488/2014;

Considerando, que na condição de as famílias dos grupos de congada do Município se enquadrar em todos os requisitos da lei municipal nº 2.488 de 2014, entendemos que o benefício pode ser concedido com base nesta lei que dispõe sobre o programa de atendimento social básico do município de Canápolis/MG.

Considerando, que com fundamento no art. 49 da Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93, conforme parecer da Duta Procuradoria Geral do Município, datada do dia 12 de novembro de 2021, **opinando desfavoravelmente a aquisição dos referidos itens.**

RESOLVE,

ANULAR a presente licitação, objeto do Processo Licitatório nº 187/2021 – Pregão Presencial nº 086/2021, do tipo menor preço por item – os itens solicitados serão destinados aos grupos de congada e Moçambique de Canápolis, visto que a festa em louvor a Nossa Senhora do Rosário e São Benedito é um bem registrado como patrimônio imaterial do município. Os itens serão distribuídos em forma de cestas básicas e serão financiadas pelo FUMPAC.

Notifique-se e adotem-se as providências necessárias. Seja dada ciência aos interessados, bem como seja o presente termo devidamente publicado, na forma legal.

Canápolis, 16 de novembro de 2021.



Enivander Alves de Moraes
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Proc. Lic: 187/2021

Pregão Presencial: 086/2021

Objeto: Os itens solicitados serão destinados aos grupos de congada e Moçambique Canápolis, visto que a festa em louvor a Nossa Senhora do Rosário e São Benedito é um bem registrado como patrimônio imaterial do município. Os itens serão distribuídos em forma de cestas básicas e serão financiadas pelo FUMPAC.

I - RELATÓRIO

Encontra-se sobre o crivo de avaliação jurídica desta Procuradoria, os autos de contratação exigível na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço por item, pelo Sistema de Registro de Preços, para apreciação da minuta do Edital e Contrato acostados ao feito, deflagrado pelo setor de compras e licitações desta municipalidade, como exige o artigo 38, parágrafo único, da Lei Nacional n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do artigo 9º da Lei Nacional n.º 10.520/02, solicitação realizada pela Secretária Municipal de Educação, Vanessa Ferreira Silva Arantes.

Verifica-se estar presentes nos autos solicitação feita pela respectiva secretaria; “Relação de Processos de Compra”; e-mails entre a Casa de Cultura e ICMS – Júlio Ferreira Leite Filho; ATA reunião sobre o Plano anual de investimentos através da FUMPAC; Cotações de preços em um número de três; Relatório das cotações de preços; Portaria n.º 204/2021, Lei 2.757 de 014 de novembro de 2021; Decreto Municipal n.º 020/2011 que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços; Decreto Municipal n.º 024/2020 que acrescenta o artigo 15-A no decreto n.º 020/2011; Decreto Municipal n.º 037/2006 que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no Município de Canápolis/MG; Comunicado da Secretária de Fazenda informando a existência de previsão de dotação orçamentária para alocação da referida despesa; Autorização do Chefe do poder

executivo a autorizando a realização do certame; Minuta do Edital com seus respectivos anexos contendo Termo de Referência, Modelo de Proposta, Modelo de Declarações, Modelo de Credenciamento, e Minuta do Contrato; e, demais documentos acostados ao presente procedimento licitatório.

É o que importa relatar, e, passamos para apreciação jurídica da matéria.

II – DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado; há requisições/justificativas acerca da necessidade da aquisição, bem como assim, autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de licitação.

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direto, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (art. 34, caput, da CR/88). No caso em tela, a regra matriz é a Lei Nacional n.º 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93 .

Em análise a **Lei n.º 2.255/2010** – *Cria Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do município de Canápolis-MG e ao decreto municipal n.º 077/2010 - Regulamenta o fundo municipal de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural*, entendemos que não restam contempladas em ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido a distribuição de cestas básicas para os representantes de cada família dos grupos de congada do Município.

Na condição de as famílias dos grupos de congada do Município se enquadrarem em todos os requisitos da lei municipal n.º 2.488 de 2014, entendemos que o benefício pode ser concedido com base nesta lei que

dispõe sobre o programa de atendimento social básico do município de Canápolis-MG.

III – CONCLUSÃO:

Desta feita e pelo que consta dos autos, esta Procuradoria Municipal **opina desfavorável**, visto que já existe legislação que versa sobre a doação de cestas básicas no município (lei nº 2.488 de 2014).

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Canápolis/MG, em 12 de novembro de 2021.



Tatiane Martins Rezende
OAB/MG 117.168